



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-460

00043

DATA 03/04/2009	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009, onde couberem, os seguintes artigos:

“Art. XX As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007 e por esta lei, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007.

Art. XX Na ocorrência de disposições da lei tributaria que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica deverá realizar o seguinte procedimento:

I - utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do mesmo artigo, com o emprego:

dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 2007, e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

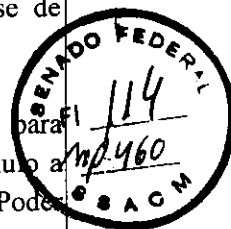
II - realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I, no Livro de Apuração do Lucro Real, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributaria, inclusive em observância ao disposto no § 2º; e

III - realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributaria, para apuração da base de calculo do imposto.

Art. XX Para fins de aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Publico, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado do exercício pelo

Senado Federal
Subscrevendo de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/07/2009, às 11:22
Mabel / estagiário



M



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 03/04/2009	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009
--------------------	--

AUTOR DEP. SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, para fins de apuração do lucro real;

III - manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente da doação ou subvenção na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e

IV - adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do **caput**, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do **caput**.

Parágrafo único. As doações e subvenções de que trata o **caput** serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores a data da doação ou subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou subvenção; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. XX aplica-se ao prêmio na emissão de debêntures de que trata o inciso III do art. 38 do Decreto-lei nº. 1.598, de 1977, o mesmo tratamento previsto no artigo anterior, devendo a pessoa jurídica:

I - reconhecer o valor do prêmio em conta do resultado do exercício pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

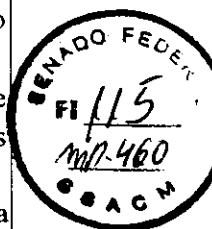
II - excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, a parcela do lucro líquido do exercício que corresponder ao valor de que trata o inciso I, para fins de apuração do lucro real;

III - manter o valor do prêmio, excluído na forma do inciso II, em reserva de lucros específica; e

IV - adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III;

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do **caput**, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado a reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 2º Os incentivos de que trata o **caput** serão tributados caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 03/04/2009	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 460, de 30 de março de 2009			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. XX Para fins de calculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados, os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o §3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. XX Os ajuste previstos no art. 1º desta lei, quando realizados por pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro presumido, não terão efeitos para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. XX Os ajustes de que tratam os arts. 1º e 4º não integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.”

JUSTIFICATIVA

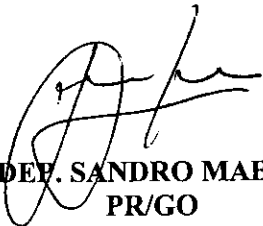
Proponho a presente redação de modo a evitar que os ajustes inseridos pela Lei nº 11.638, de 2007 possam ocasionar aumento da carga tributária.

Conforme ficou exaustivamente debatido por ocasião de sua aprovação, os ajustes aprovados tinham por finalidade precípua tornar as demonstrações financeiras das empresas brasileiras condizentes com os padrões internacionais, sem, contudo, promover aumento de tributos.

No entanto, passados pouco mais de nove meses, inverte-se o debate ao propor dois anos de neutralidade fiscal da mencionada lei, oficializando-se elevação da carga tributária sob pretexto de conceder ao contribuinte benefícios fiscais temporários (regime tributário de transição).

Ora, o que a sugestão deve contemplar são os ajuste necessários no âmbito fiscal a fim de que as demonstrações financeiras atendam aos seus usuários, isentas dos ajustes fiscais, tal como ocorreu em 1977, por meio do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 8º, inciso I. Sugerimos distinção entre as demonstrações financeiras exigidas pela legislação contábil e os resultados (lucros) fiscais.

Brasília, 03 de abril de 2009.


DEP. SANDRO MABEL
PR/GO

